



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001058-34.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.464

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001058-34.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

AGRAVANTE: Anderson Oliveira Santos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Decisão que deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, mas indeferiu o livramento condicional por ele pretendido – Insurgência defensiva alegando o preenchimento dos requisitos legais – Descabimento – O reeducando não preenche as condições necessárias à concessão da benesse – Necessidade de vivência do regime semiaberto para aferir mérito à obtenção do benefício do livramento condicional – Precipitada a concessão do benefício almejado – Precedentes desta Egrégio Tribunal em casos análogos – Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **ANDERSON OLIVEIRA SANTOS** contra a r. decisão reproduzida às fls. 03/06, proferida pelo Juízo da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado, mas o promoveu ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante que está cumprindo pena e deveria ter sido promovido ao Livramento Condicional, não tendo dado causa a essa demora. Assevera que o entendimento exposto pelo Juízo de origem implica em lhe prejudicar duplamente, uma vez que ficou no regime fechado mais tempo do que o devido, além de que poderia estar no Livramento Condicional há muito tempo. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão seja-lhe concedida a benesse do livramento condicional (fls. 11/15).

O recurso foi recebido, sendo ofertada contraminuta (fls. 27/32), sendo que o Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 33).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 43/47.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre reprimenda total de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de vários delitos, com T.C.P. para 16 de julho de 20233.

Na fase executória, a concessão do benefício de livramento condicional não constitui um direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à segurança da sociedade, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo, mas sobretudo o implemento da condição subjetiva, evidenciada pela análise aprofundada de suas condições pessoais, haja vista que o meio social não pode e nem deve servir de “laboratório”, onde se vá testar a aparente “recuperação” de perigosos delinquentes (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o reeducando experimente o regime semiaberto antes de alçar o livramento condicional, uma vez que ele foi condenado pela prática de delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, ainda que o lapso temporal tenha sido atingido, o sentenciado não demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 83¹, inciso III, do Código Penal, ou seja, por ter progredido ao regime intermediário recentemente, ainda não comprovou o bom desempenho no trabalho que lhe será atribuído na nova unidade prisional, bem como de que forma irá prover a própria subsistência quando em livramento condicional estiver.

Com a progressão do agravante será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a real introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional, lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse a reeducanda deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.

¹ “Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”.

Portanto, afigura-se necessário que o agravante inicialmente demonstre aptidão no regime intermediário para, no futuro, pleitear o benefício mais amplo, como o livramento condicional.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Indeferimento pelo Juízo a quo. Insurge-se a defesa, entendendo preencher todos os requisitos por lei exigidos. Impossibilidade. Sentenciado não preenche as condições necessárias à concessão da benesse. Reeducando recentemente progredido ao regime semiaberto. Necessário o cumprimento de lapso temporal razoável no atual regime para se verificar a absorção da terapêutica penal. Precipitada a concessão do benefício almejado. Agravo improvido” (Agravo em Execução Penal nº 7006146-54.2017.8.26.0482, Rel. Des. Andrade Sampaio, j. em 09/08/2018).

“Agravo em Execução Penal – Progressão de regime prisional – Inadmissibilidade – Requisito subjetivo não preenchido – Exame criminológico essencialmente desfavorável – Livramento condicional – Indeferimento – Necessidade de vivência do regime semiaberto para aferir o mérito à obtenção do benefício do livramento condicional – Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravo em Execução Penal nº 0002964-06.2018.8.26.0496, Rel. Des. Amaro Thomé, j. em 09/08/2018).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de livramento condicional – A concessão dessa benesse não constitui um direito absoluto do sentenciado, sendo necessário, além do preenchimento do requisito objetivo, o implemento da

condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais – Embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o condenado experimente o regime semiaberto antes de alçar o livramento condicional- Manutenção da decisão recorrida – AGRADO IMPROVIDO” (Agravado em Execução Penal nº 0001913-79.2018.8.26.0521, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 17/05/2018).

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, imperioso que a manutenção do indeferimento da benesse pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

FÁTIMA GOMES

Relatora